

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 292-04.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE NOVO HAMBURGO, RAIZER SILVA FERREIRA e MARCIO RAFAEL MEDEIROS RAMOS (adv(s) Ruy Engler Noronha de Mello OAB/RS 8.001)

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE NOVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HAMBURGO, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2016**.

Após apresentado relatório preliminar, apontado irregularidade insanável em decorrência da não abertura de conta bancária pelo partido, determinou-se a intimação do mesmo, bem como de seus responsáveis, para manifestarem-se no prazo de três dias (fl. 62).

Após apresentado parecer técnico conclusivo, e manifestação do Ministério Público, sobreveio sentença que julgou desaprovadas as contas, em razão da ausência de conta bancária específica, que impossibilita verificar a regularidade da movimentação financeira.

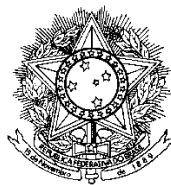
Interposto o recurso, os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 04/07/2017 (fl. 101), e o recurso foi interposto em 07/07/2017 (fl. 109), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. No mesmo sentido, as razões complementares (fls. 123-134) que reiteram o recurso anteriormente apresentado (fls. 109-120) foram apresentadas dentro do prazo previsto, porquanto respeitado o tríduo legal a partir da publicação da decisão que passou a integrar a sentença (fl. 107).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual encontra-se regular (fl. 34), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II MÉRITO

II.II.I. Da irregularidade: ausência de abertura de conta bancária

No processo em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja a ausência de abertura da conta bancária específica e da apresentação dos extratos bancários (fl. 84-86).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:

(...) Observo inicialmente que a prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo partido, e somente após a notificação determinada no artigo 45, inciso III, § 4.º inciso IV, da Resolução 23.463/20015.

Realizada a análise técnica, além da entrega fora do prazo previsto no artigo 45, caput e § 1.º da Resolução, foram apontadas outras irregularidades.

Observou-se a ausência de peças obrigatórias, e a ausência de abertura de conta bancária, embora houvesse e a ausência de abertura de conta bancária, embora houvesse movimentação de recursos financeiros. Embora sugerido a reapresentação de contas pelo Sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, como conta retificadora, para apresentação com justificativa e documentos pertinentes, para que se possibilitasse a comprovação de movimentação financeira, o interessado, após notificação não supriu a irregularidade.

Conforme o disposto no artigo 48, da REsolução 23.463/2015, aplicável ao caso concreto, a prestação de contas deve ser apresentada acompanhada de extratos bancários, inclusive da conta aberta para a movimentação de recursos do Fundo Partidário quando for o caso. Nos termos do disposto no artigo 7.º, caput e § 2.º, da Resolução citada, é obrigatória para os partidos políticos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

Além da ausência de peças obrigatórias mencionadas no parecer do analista técnico, a inexistência de informação acerca de conta bancária implica na impossibilidade de se verificar a regularidade da movimentação financeira. Sendo elemento substancial da prestação de contas, e apontada como irregularidade de inconsistência grave, as contas não podem ser aprovadas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, na esteira do parecer técnico dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 (...)

Na forma do art. 494, I, CPC, a il. Magistrada *a quo* procedeu a acréscimo de ofício à decisão de 1º grau, no seguinte sentido:

'No uso da prerrogativa prevista no artigo 494, I, CPC, acrescento à sentença, de ofício:

"Como efeito legal da condenação, nos termos do §3º e §5º do artigo 68 da Res. 23.463/2015, o partido perderá o direito ao recebimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão, por quatro meses.

Transitado em julgado, registre-se a decisão junto ao sistema SICO, conforme o disposto no §8º do artigo 68 da referida Resolução, bem assim oficiem-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido, informando sobre a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença."

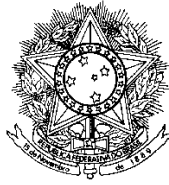
Nessa perspectiva, acrescenta-se que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, "(...) aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha", a qual deve estar aberta em período anterior ao início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais", consoante o disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sendo assim, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

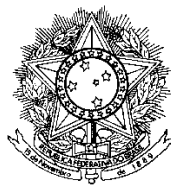
2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.**

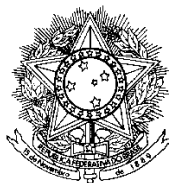
2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido. (TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Além do acima exposto, observou-se a não apresentação de documentação essencial à prestação de contas, conforme salientado no parecer conclusivo a fls. 84-85, itens de “c” a “g”:

Uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, não havendo falar, portanto, em afastamento da mesma.

No presente caso, correta e proporcional a aplicação da referida sanção pelo período de 4 (quatro) meses, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2017.

Luiz Carlos weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Municipal\292-04 - PC 2016 - PT do B Novo Hamburgo - Ausencia de conta bancária específica - Desaprovação.odt